TC nº 72-001.237.12-33

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de preços. Serviços de transporte por ônibus de fretamento eventual, com fornecimento de veículo, condutor, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.760ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Fron Line Transportes Terrestres e Receptivos Diferenciados Ltda., apesar dos apontamentos relativos ao não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, com o escopo de adentrar no exame do mérito, centrado na alegação de restrição à competitividade do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto à análise do mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM

Relator
RELATÓRIO

Em exame, Representação interposta perante este Tribunal por Fron Line Transportes Terrestres e Receptivos Diferenciados Ltda., em face do Edital de Pregão n.º 20/SME/2012, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte por ônibus de fretamento eventual, com fornecimento de veículo, condutor e combustível, de quilometragem livre, destinado ao transporte de alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Ensino.

Alegou a Representante que o Instrumento Convocatório porta vício de ilegalidade, vez que contém cláusula restritiva de competição – consubstanciada no item 8.3.4 do Edital -, afrontando o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, descumprindo, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Referida cláusula, que diz respeito à qualificação técnica necessária, exige da licitante seja firmado compromisso formal de que terá disponível, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, os quantitativos mínimos de veículos, proporcionalmente aos lotes em que for adjudicatária, a par de estabelecer a frota mínima correspondente a cada lote.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, em razão de não constar da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a inicial a identificação do representante da empresa signatária do instrumento de mandato, o que impede o exame de sua capacidade como outorgante.

De outro lado, no que concerne ao mérito, ponderou que a Representante considerou, para efeito de disponibilidade mínima de veículos para assinatura da Ata de Registro de Preços, a soma de viagens dos diferentes lotes, interpretação que se revela equivocada, pois, em caso de participação em mais de um lote está expresso no Edital – itens 8.3.4 e 8.3.5 – que o quantitativo deverá ser proporcional, ou seja, multiplicado pelo número de lotes propostos.

Concluiu propondo o não acolhimento da Representação ou, se assim não for entendido, pugnou pela improcedência da inicial.

Com fundamento nos argumentos expostos pela Assessoria Jurídica, indeferi o pedido de suspensão liminar do Certame e determinei o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal de Educação e ao Pregoeiro, para apresentação de justificativas e esclarecimentos.

A Secretária da Pasta apresentou suas razões, alegando que a exigência editalícia diz respeito ao momento da assinatura da Ata, exigindo apenas compromisso formal acerca da disponibilidade dos veículos. Asseverou,

ademais, que o quantitativo de frota mínima estipulado é, ao contrário do que afirma a Representante, proporcional ao tamanho dos lotes.

A Coordenadoria II informou que a Licitação foi homologada em 1º/06/12, ponderando, entretanto, que não está comprovada a proporcionalidade de veículos em relação ao tamanho dos lotes e nem estão justificados os critérios adotados para estabelecer o número de veículos por lote.

A Secretaria, em nova intervenção, esclareceu que foram consideradas as demandas específicas de cada DRE para fixação das frotas mínimas exigidas. Anexou, ainda, as Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão – Atas n.ºs. 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82/SME/2012.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, lembrando que o Pregão foi realizado com sucesso, que a Licitação já foi homologada e que as Atas já foram assinadas, considerou que as justificativas da Secretaria foram suficientes para demonstrar a razoabilidade dos critérios adotados, reafirmando ser improcedente a Representação.

A Coordenadoria II, apesar de asseverar que os critérios citados guardam certa lógica com a exigência editalícia relativa à necessidade de disponibilização de veículos, entendeu que os números fornecidos não guardam relação com os dados do Edital e que não está justificada a desproporcionalidade de veículos exigida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo não conhecimento da Representação, ou, alternativamente, pela sua improcedência.

A Secretaria Geral, por derradeiro, também opinou pelo não conhecimento da impugnação e, caso superada a preliminar, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação formulada por Fron Line Transportes Terrestres e Receptivos Diferenciados Ltda., apesar dos apontamentos relativos ao não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, com o escopo de adentrar no exame do mérito, centrado na alegação de restrição à competitividade do Certame.

Consigno que a análise do mérito, leva-me a concluir pela improcedência da Representação, em razão dos motivos aduzidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É que também entendo não ter havido restrição de competição no procedimento licitatório, vez que participaram do certame 15 (quinze) empresas.

De outra parte, a meu ver, as justificativas trazidas aos autos pela Secretaria, acerca da alegada desproporcionalidade dos quantitativos de frota mínima estipulados relativamente ao tamanho dos lotes, são suficientes para demonstrar a razoabilidade dos critérios adotados pela Pasta, que levou em consideração o número de viagens por Diretoria Regional de Educação no ano, com base no número de unidades escolares e de alunos e o pico de utilização mensal por DRE.

Na verdade, a utilização somente do critério de proporcionalidade seria inadequada, vez que a utilização dos ônibus não ocorre linearmente ao longo do ano, mostrando-se apropriado considerar no cálculo a realidade das demandas de cada DRE, a existência de peculiaridades regionais e de planejamentos pedagógicos autônomos nas Unidades Escolares integrantes de cada DRE.

Por todo o exposto, julgo improcedente a Representação.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.

É o voto.